



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 179-50.2013.6.21.0108**

**Procedência:** DOM FELICIANO – RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR VOCÊ (PDT – PSDB – PTB – PMDB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO DOM FELICIANO PARA TODOS (PSB – PP – PT)  
DALVI SOARES DE FREITAS (Prefeito de Dom Feliciano)  
ZENO ADOLFO RUTIKOSKI (Vice-Prefeito de Dom Feliciano)

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense abuso de poder narrado na inicial. **2.** O exame dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder, não conformada a gravidade das circunstâncias exigida pelo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VOCÊ (PDT – PSDB – PTB – PMDB) contra sentença (fls. 87/89) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação do abuso de poder político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 90/100), a recorrente alega serem incontroversos os fatos narrados na petição inicial, bem como haver prova nos autos da conduta praticada pelos requeridos, que caracterizaria abuso do poder político e econômico, na forma prosrita pela legislação eleitoral. Requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Com as contrarrazões às fls. 102/108, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fls. 113).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, é tempestiva a irresignação interposta.

O procurador da recorrente foi intimada da sentença em 27/11/2013 (fl. 89v), e o recurso interposto no dia 27/11/2013 (fl. 90), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

No *mérito*, a COLIGAÇÃO UNIDOS POR VOCÊ ofereceu representação contra DALVI SOARES DE FREITAS e ZENO ADOLFO RUTIKOWSKI pela suposta prática de abuso de poder econômico e político, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

*“Na data de 25 de setembro de 2013, em pleno período eleitoral, os investigados DALVI SOARES DE FREITAS, na qualidade de Prefeito interino de Dom Feliciano e ZENO ADOLFO RUTIKOSKI, candidato a Vice-Prefeito utilizaram de bens públicos visando obter benefício eleitoral, quebrando assim a igualdade entre os candidatos, utilizando os meios de comunicação para atacarem a Administração anterior.*

*Com efeito, em referida data, conforme se comprova dos anexos documentos, divulgaram a seguinte notícia no jornal o Sudeste, de circulação regional*  
[...]

*Uma semana após ter tomado posse como prefeito municipal, Dalvi Soares de Freitas, PSB, que assumiu o cargo interinamente após a cassação do prefeito municipal Claudio Lesnik, PSDB, anunciou em coletiva de imprensa a instalação de sindicância na Prefeitura Municipal para averiguar possíveis irregularidades no governo Lesnik.*

*Segundo informações da assessoria de imprensa do novo governo, além de deixar um saldo em conta de R\$ 637,75 e compromissos já empenhados e liquidados de*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*mais de R\$ 500 mil, o prefeito municipal afastado deixou a prefeitura em “situação de abandono e mau gerenciamento”*

*Haveriam diversos empenhos pagos sem a liquidação e ou, com falta de documentação fiscal e de entrega, o que motivou a administração atual a fazer uma sindicância interna a fim de levantar a real situação da prefeitura”.*

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, leia-se o magistério de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

*“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”*

Ainda sobre o tema, Marcos Ramayana<sup>3</sup> pondera que:

*“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.*

*O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”*

Ao examinar os periódicos trazidos aos autos às fls. 14/35, verifica-se que os recorridos, na condição de agentes públicos, tiveram o inequívoco intuito de divulgar detalhes específicos da administração Municipal, como empenhos pagos sem a liquidação,

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

<sup>3</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovante de entrega de mercadorias, ausência de lançamentos de receitas e despesas do Município. Assim, restou atendido o princípio da publicidade e sem ofensa ao que dispõe o § 1º do art. 37 da Carta de Direitos, na medida em que não realizada a promoção pessoal de agentes públicos.

Assim, tenho que não merece prosperar a irresignação da representante, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam o abuso de poder político e econômico, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado pelo Promotor Eleitoral no parecer de fls. 84/85, do qual transcrevo excerto:

*“Frise-se que as matérias são meramente jornalísticas e não pagas como publicitárias, fazendo parte do cenário democrático seu mister de divulgar fatos.*

*O mesmo ocorreu com a entrevista dada à rádio Camaquense, onde Dalvi pura e simplesmente divulga fatos que afirma ter encontrado na Administração. Não se admite a insurgência da coligação demandante, pretendendo a não divulgação de fatos e não submissão à contrariedade, natural e salutar para a democracia.*

*Dessa forma, não se pode falar em abuso de poder político ou econômico, mesmo porque as matérias jornalísticas não era vinculadas a qualquer partido ou coligação, mas retratavam fatos que devem ser submetido ao conhecimento e julgamento dos cidadãos, mesmo quanto a sua veracidade ou não.*

*Pretender afastar do debate e do conhecimento da população o que é fato da administração, no caso a sindicância noticiada, soa como tentativa de censura prévia.*

*No que tange a alguma conduta vedada, inobstante a inicial cite os incisos I e II do art. 73, da Lei nº 9.504/97, não há o mínimo fundamento fático para alicerçar a invocação do precitado texto legal”.*

O juiz eleitoral seguiu o mesmo posicionamento em sentença, conforme reproduzo:

*“A simples análise dos periódicos que veicularam as publicações inquinadas de ilegítimas pela autora – O jornal de Dom Feliciano e Gazeta Regional (encartados aos autos às fls. 14/23 e 24/35, respectivamente) – dá conta de que se tratam de notícias publicadas, não restando evidenciada a utilização desses meios para fins de propaganda eleitoral*

*Diga-se: cuidam-se de reportagens de cunho informativo, com o apontamento de situações específicas (tal como empenhos pagos sem a liquidação e/ou comprovante de entrega da mercadoria; empenhos com falta de nota fiscal;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ausência de lançamento de receitas e despesas do Município desde 10 de agosto de 2013) e a notícia da instauração de sindicância para apuração das irregularidades.*

*Embora a fonte apontada seja a Prefeitura Municipal de Dom Feliciano (sic) e, ainda, que o propagador tenha sido o representado Dalvi, então Prefeito Municipal em exercício, não se pode extrair conteúdo de propaganda institucional ou eleitoral.*

*O que houve, isto si, foi a divulgação de diversas irregularidades encontrada logo após a assunção do cargo, provavelmente no intuito de ressaltar responsabilidades, o que, de resto, foi ventilado na peça de defesa*

*O mesmo se diga em relação à entrevista prestada à Rádio Camaquense (mídia à fl. 42)*

*Conquanto, nessa oportunidade, o representado tenha, também aqui, relatado diversos fatos indicativos de má gestão da administração pública anterior, dando ênfase ao descontrole financeiro daquele município, não se pode concluir pela realização de uma eleitoral, nem de forma velada.*

*Enfim, como bem destacou o órgão do Ministério Público Eleitoral, trata-se de matérias jornalísticas e não pagas como publicitárias, sendo que sua divulgação faz parte do cenário democrático.”*

Como visto, os fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes. Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)*

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não estando devidamente comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso ou deles não decorrendo os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de março de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral